CTJ
Fls. 09
Rub.

Parecer nº 193/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 337/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos concederem aos seus clientes que possuem conta salário a terem acesso aos serviços bancários mediante aplicativo e dá outras providências.".

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Dilwan Dal Bosco.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/04/2020 (fl.02), sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020 e, após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 01/10/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 337/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo à Proposição.

O Autor da Proposição, em sua Justificativa, consigna o seguinte:

> *"Sendo o isolamento social uma das mais importante ferramenta de prevenção ao coronavírus (COVID-19), faz-se necessário que os clientes das diversas agencias bancárias de nosso Estado tenham acesso a aplicativo de celular para realizarem movimentações bancárias.*
> *Como é de amplo conhecimento, as agencias bancárias, dos diversos Bancos, não permitem que clientes que possuem contas salário tenham acesso a esses aplicativos.*
> *Dessa forma, ficam obrigados a realizarem todos os serviços na forma presencial, o que está gerando filas e aglomerações nas agencias bancárias.*
>
> *(...).*"

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer favorável à aprovação daquele (fls.05 a 07), sendo aprovada em 1ª votação, em sessão Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020 (fl.07-verso).

É o relatório.

CTJ
Fls. 10
Rub.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição Estadual e artigo 369, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir a obrigatoriedade dos bancos concederem aos seus clientes que possuem conta salário a terem acesso aos serviços bancários mediante aplicativo e dá outras providências.

Em análise a constitucionalidade do Projeto, legalidade e juridicidade, verifica-se que este não deve prosperar, pois viola ditames constitucionais e legais.

No enfoque da constitucionalidade a matéria por tratar de questões relacionadas aos serviços bancários é de iniciativa legislativa da União, em decorrência do principio da predominância do Interesse geral.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22, inciso VI, estabelece como competência da União legislar sobre o sistema monetário.

O Conselho Monetário Nacional é o órgão competente para fazer a normatização do funcionamento das instituições financeiras como dispõe a lei que se refere às suas atribuições, vejamos o informativo do CMN:

> *O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional. Ao CMN compete: estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial.*

Além disso, é competência material administrativa, exclusiva da União, por tratar-se de assunto relacionado ao funcionamento das instituições financeiras e a sua fiscalização, conforme estatui o art. 21, VII, da Constituição Federal.

Confirmando o dispositivo constitucional supramencionado, a Carta Magna estabeleceu no art. 48, inciso XIII, que cabe ao Congresso Nacional especialmente a disposição sobre as matérias que envolvam as instituições financeiras. Senão vejamos:

> ***Art. 48** - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*
>
> *(...)*

CTJ
Fls. 11
Rub.

> *XIII - matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras** e suas operações.*

No exercício dessa competência foi editada a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Carta Magna com status de Lei Complementar, que dispões sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas e, conferem ao Conselho Monetário Nacional competência para **"regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei**, bem como a aplicação das penalidades previstas", conforme estabelece o inciso VIII, do Artigo 4º, e no artigo 10 outorga competência para o exercício de fiscalização das instituições financeiras ao Banco Central. Vejamos:

> ***Art. 10.** Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*
>
> (...)
>
> ***IX** - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;*

Assim, não se pode negar que a competência para estabelecer regras sobre funcionamento das instituições bancárias, inclusive sobre aplicativo, é do Banco Central apenas, conforme dispôs a União através das normas editadas dentro de sua competência privativa.

Por outro lado, poderia se dizer que a proposição trata de questões referentes a direito do consumidor, porém, não há na proposição justificativa plausível de que o interesse é regional, ou seja, que a proposta atenda apenas os consumidores do Estado de Mato Grosso.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3668/DF - de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos ensina que padece do vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União, ao tratar de normas gerais relativas ás relações de consumo, conforme ementa abaixo:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.706/2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre "a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito". 2. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1o). Ação julgada procedente.*
> *(STF - ADI: 3668 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00054)*

Na proposição em análise, tal como na lei objeto da ADI supramencionada, não se vislumbra qualquer interesse apenas regional que permita ao legislador estadual suplementar a norma geral, na realidade o acesso ao aplicativo pelo detentor de conta salário, possui interesse geral.

CTJ
Fls. 12
Rub.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face à **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 337/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 337/2020 – Parecer n.º 193/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021.
Presidente: Deputado Dr. Eugênio Leal Rosa
Relator: Deputado Dr. Eugênio Leal Rosa.

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face à **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 337/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CTJ
Fls. 13
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**2ª Reunião Extraordinária Remota**
Data/Horário:	**08/02/2021 10h**
Proposição:	**PROJETO DE LEI 337/2020**
Autor:	**Deputado Valdir Barranco**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**3**	**0**		**2**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votou com o relator o Deputado Silvio Fávero presencialmente. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR